



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.221, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece a Política Nacional de Proteção às Vítimas de Crimes Virtuais, com medidas de apoio, orientação e atendimento especializado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 23:41:52.700 - Mes: 12/2025

Estabelece a Política Nacional de Proteção às Vítimas de Crimes Virtuais, com medidas de apoio, orientação e atendimento especializado.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção às Vítimas de Crimes Virtuais, destinada a oferecer atendimento especializado, apoio psicossocial e orientação jurídica às pessoas afetadas por delitos praticados em ambiente digital.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – garantir acolhimento humanizado e sigiloso às vítimas;
- II – fornecer informações claras sobre as medidas legais cabíveis e procedimentos de registro de ocorrência;
- III – promover ações de prevenção e educação digital;
- IV – articular serviços públicos e privados para atendimento multidisciplinar.

Art. 3º A Política compreenderá a criação e o fortalecimento de centros especializados, presenciais ou virtuais, para atendimento às vítimas, com equipes capacitadas em crimes informáticos, suporte psicológico e orientação jurídica inicial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com órgãos de segurança pública, Ministério Público, Defensorias, universidades e organizações da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, definindo fluxos de atendimento, padrões mínimos de operação e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de crimes virtuais no país, incluindo fraudes digitais, golpes financeiros, invasões de dispositivos, divulgação não consentida de imagens e discursos de ódio, revela a vulnerabilidade de milhares de cidadãos diante de práticas ilícitas em ambiente digital. Muitas vítimas desconhecem seus direitos e não possuem acesso imediato a orientações adequadas, o que agrava danos emocionais, financeiros e sociais.

Nesse contexto, a criação da Política Nacional de Proteção às Vítimas de Crimes Virtuais é medida indispensável para estruturar um sistema de apoio mais eficaz e humanizado. A proposta visa unificar diretrizes, estabelecer padrões de atendimento e criar centros especializados capazes de oferecer orientação jurídica inicial, suporte emocional e encaminhamento seguro para órgãos competentes.

Além do atendimento direto, a Política incorpora ações educativas e preventivas, essenciais para reduzir a vulnerabilidade dos cidadãos e promover um ambiente digital mais seguro. Ao fortalecer parcerias entre poder público, setor





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

acadêmico e organizações da sociedade civil, amplia-se a capacidade de resposta às demandas complexas do cenário tecnológico atual.

Diante da relevância social e da necessidade de garantir proteção efetiva às vítimas, a aprovação deste Projeto representa avanço significativo na tutela de direitos fundamentais e na promoção de segurança digital em todo o país. Assim, conta-se com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

